RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.397 - RS (2018/0340773-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAQUELINE CHAGAS PIMENTEL
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
LIANDRA FRACALOSSI E OUTRO(S) - RS071325
JULIANE TEODORO - RS109537

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/147e – Trata-se de manifestação de oposição ao julgamento virtual (art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ) do Agravo Interno de fls. 125/130e interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial (fls. 112/121e), apresentada pela **UNIÃO**.

Argumenta, em síntese, a necessidade de julgamento presencial do feito, pois existente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e inaplicável ao caso o óbice, por analogia, da Súmula n. 283/STF, bem como porque a questão de fundo mereceria melhor exame por esta Corte.

Nos termos do art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159 da mesma norma.

Por sua vez, o art. 184-E do RISTJ disciplina que a manifestação de oposição ao julgamento virtual dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça eletrônico. Findo tal prazo, será liberada, de maneira automática, a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador, que decidirão, no prazo de 7 (sete) dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.

Depreende-se da sistemática acima prevista, que o julgamento em sessão virtual proporciona aos membros dos órgãos colegiados amplo intervalo de tempo para

análise do feito e tomada de decisão.

Além disso, ausente prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, na forma do art. 184-A, parágrafo único, do RISTJ, somente são passíveis de apreciação nas sessões virtuais Embargos de Declaração, Agravo Interno e Agravo Regimental, recursos que, em regra, não permitem a realização de sustentação oral e, ainda, porque no período de julgamento do feito poderão as partes apresentar memoriais.

No caso em exame, verifico que não existe fundamento apto a embasar o pedido, tendo em vista que as alegações apresentadas na manifestação de oposição não trazem qualquer especificidade suficiente a lastrear o afastamento da sistemática de julgamento virtual.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora